



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo: 202400031002412

Nome: DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Assunto: Dispensa de Licitação em razão do pequeno valor. Contratação empresa especializada em serviços de engenharia de segurança e medicina do trabalho.

PARECER JURÍDICO AGEHAB/ASJUR-11798 Nº 320/2024

Ementa: Direito Administrativo. Análise jurídica. Dispensa de Licitação. Hipótese de contratação para prestação de serviços e compras no valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia de segurança e medicina do trabalho. Previsão contida no artigo 29, inciso II, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e no artigo 124, inciso II do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB (RILCC/AGEHAB).

1. RELATÓRIO

1.1. Tratam-se os autos de processo de contratação, por **Dispensa de Licitação nº XX/2024**, entre a Agência Goiana de Habitação S/A (AGEHAB) e a empresa **J & J Assessoria em Medicina e Segurança do Trabalho LTDA**, para contratação de empresa especializada em serviços de engenharia de segurança e medicina do trabalho, a fim de realizar a elaboração de documentos referentes à medicina e segurança do trabalho para a sede da AGEHAB.

1.2. De acordo com a tabela de apuração de preços acostada aos autos (57788416), o custo estimado para a presente contratação é de **R\$ 32.120,00 (trinta e dois mil, cento e vinte reais)**.

1.3. Registra-se que os autos foram instruídos com os documento de Estudo Técnico Preliminar nº 3/2024 - AGEHAB/GGP (57781793), Termo de Referência (57784277), Pesquisas de Preços no Comprasnet (57787463), Banco de Preços (57787774), Orçamentos (57787911, 57788227 e 57788315), Pesquisa mercadológica (57788416); Documentos de Habilitação (58343293) e Requisição de Despesa nº 7/2024 - AGEHAB/GGP (58550549).

1.4. Com vistas ao correto trâmite processual, a Assessoria da Comissão Permanente de Licitação (ASCPL) encaminhou os auto a esta Assessoria Jurídica (ASJUR), via Despacho nº 760/2024/AGEHAB/ASCPL (58881810), para fins de análise e manifestação acerca da legalidade da celebração do ajuste, nos moldes da minuta de contrato (58675165) anexada.

1.5. É o breve relato. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Preliminarmente, cumpre salientar que incumbe a esta Assessoria Jurídica (ASJUR) prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo analisar e imiscuir-se em conceitos e conclusões de

competência da área técnica e natureza eminentemente técnico-administrativo, nem adentrar na análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta AGEHAB.

2.1.1. Ademais, registra-se que a presente análise é realizada sobre os documentos que constam dos autos, que, confrontados com o que determina a lei que rege a matéria, se encontrados de acordo com esta, em respeito ao princípio da legalidade, serão recebidos com presunção de veracidade. Não se pode olvidar, todavia, a responsabilidade de cada departamento desta empresa envolvido no processo, quanto às declarações firmadas e documentos apresentados.

2.1.2. Segundo o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, é **dover da Administração Pública realizar processo licitatório antes de qualquer contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação**. O constituinte permite com este excerto que o legislador ordinário estabeleça casos de contratação direta, ou seja, sem licitação, sendo, neste caso, admissível a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

2.1.3. É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação não exigem o cumprimento de todas as etapas formais exigidas em um processo licitatório, porém, **devem ser observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa**, impostos à Administração Pública, por meio do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

2.1.4. A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 – que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – em seu artigo 40 determina que as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado o regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto na referida Lei.

2.1.5. Assim, passemos a avaliação da legalidade da contratação por Dispensa de Licitação, com fulcro nos artigos 21, alínea "j" e 34 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILCC/AGEHAB), cujo extrato foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás (DOE/GO) nº 22.893, na data de 14 de setembro de 2018. A íntegra do referido documento encontra-se disponibilizada para consulta no site da AGEHAB (www.agehab.go.gov.br).

2.2. DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

2.2.1. *A priori*, é necessário colacionar os dispositivos normativos pertinentes à contratação direta, especialmente no que se refere à hipótese normativa em que se quer enquadrar a pretensa contratação sem licitação.

2.2.2. Imperioso destacar as hipóteses de dispensa de licitação previstas no artigo 29, incisos II da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, o qual é de suma relevância a citação:

Art. 29. É **dispensável** a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

(...)

II - Para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez; (g. n.)

2.2.3. No mesmo sentido, verifica-se tal previsão no inciso II do artigo 124 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILCC/AGEHAB), vejamos:

Art. 124. É dispensável a realização de licitação pela AGEHAB:

(...)

II - Para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez (g. n.)

2.2.4. A hipótese acima transcrita é fruto de uma condicionalidade de cunho econômico que dispensa a instauração de licitação sob o fundamento que seria mais dispendioso ao poder público o custo de sua realização do que as vantagens e benefícios possivelmente auferidos com a sua efetivação.

2.2.5. Vale ressaltar a lição de Marçal Justen Filho^[1], quanto ao tema:

A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor ser despendido pela Administração Pública.

2.2.6. Ainda quanto às hipóteses de dispensa em razão do valor é relevante o entendimento de Edgar Guimarães^[2]:

Assim se passa porque nas situações o certame licitatório seria por demais dispendioso, não podendo ser superado pelos benefícios auferidos de sua realização. Significa dizer que a dispensa se justifica em razão do atendimento ao interesse público sob o prisma da economia administrativa.

2.2.7. Assim, a dispensa de licitação, no caso do dispositivo citado, enquadra-se na hipótese de sua realização para "serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)", considerando que o valor da presente demanda corresponde a **R\$ 32.120,00 (trinta e dois mil cento e vinte reais)**, conforme verificado na tabela de apuração de preços acostada aos autos (57788416), na qual ficou registrado que a empresa **J & J Assessoria em Medicina e Segurança do Trabalho LTDA** (nome fantasia Quality-Seg) ofereceu o menor preço.

2.2.8. Quanto a **justificativa exposta no item 2 do Termo de Referência** (57784277) para a pretensa contratação, reconhecendo-se o grau de discricionariedade para avaliar os elementos ensejadores da presente dispensa, frisa-se que não cabe a esta especializada tomar pra si a discricionariedade dos agentes envolvidos nem o mérito de suas decisões, em homenagem ao atributo dos atos administrativos que importa na presunção de legitimidade destes.

2.2.9. Assim sendo, recebemos com presunção de exatidão e veracidade a justificativa para a presente contratação, conforme descrita no Termo de Referência (57784277), devidamente aprovado pela Diretoria Administrativa (DIRAD), por meio do Despacho nº 808/2024/AGEHAB/DIRAD (58486234), nos termos do § 3º do artigo 23 e inciso III do artigo 128, ambos do RILCC/AGEHAB. Vejamos:

2 – JUSTIFICATIVA:

2.1 – Com o objetivo de preservar a saúde dos trabalhadores no seu ambiente de trabalho e a fim de cumprir a obrigatoriedade da Portaria Nº3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, por meio das Normas Regulamentadoras NR-01, NR-4, NR-7, NR-9, NR-15, NR-17, NR-18, NR-24 e demais, que obrigam todas as empresas e instituições, que admitam trabalhadores como empregados, a implantarem os Programas de prevenção à saúde e segurança do trabalho tais como: PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS – PGR; PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL - PCMSO, ANÁLISE ERGONÔMICA DO TRABALHO - AET, LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO – LTCAT, ATESTADOS DE SAÚDE OCUPACIONAIS – ASOS – EXAMES CLÍNICOS (ADMISSIONAIS, PERIÓDICOS, MUDANÇA DE RISCOS OCUPACIONAIS, RETORNO AO TRABALHO, DEMISSIONAL).

2.2 - O quantitativo de trabalhadores da Agehab é aproximadamente 350 (trezentos e cinquenta) entre empregados efetivos, comissionados e servidores de outros órgãos à disposição da Agehab;

2.3 - O número de empregados supracitados é meramente estimativo, não podendo ser exigido ou considerado como fator para pagamento/cobrança de qualquer natureza.

2.4 - A CONTRATADA deve garantir ao CONTRATANTE a preservação de todos os documentos nato digitais ou digitalizados por meio de procedimentos e tecnologias que permitam verificar, a qualquer tempo, sua validade jurídica em todo território nacional, garantindo permanentemente sua autenticidade, integridade, disponibilidade, rastreabilidade, irretratabilidade, privacidade e interoperabilidade.

2.5 - Contratação de empresa que atue num raio de até 10km de distância da Agência Goiana de Habitação S/A situada à Rua 18 A nº541 Setor Aeroporto. Goiânia - GO. CEP:74970-060;

2.2.10. Hely Lopes Meirelles, amparado em Bielsa, esclarece que “*por princípio, as decisões administrativas devem ser motivadas formalmente, vale dizer que a parte dispositiva deve vir precedida de uma explicação ou exposição dos fundamentos de fato (motivos-pressupostos) e de direito (motivos-determinantes da lei)*”^[3]. É, pois, imperioso que a justificativa evidencie todos os requisitos necessários à caracterização da situação que o legislador erigiu como condição *sine qua non* à contratação direta.

2.2.11. Em virtude dessas considerações, pode-se concluir que a contratação em tela é juridicamente possível, por meio de dispensa de licitação, considerando as justificativas apresentadas pela unidade requisitante por meio do Termo de Referência (57784277), cujo valor da contratação está dentro dos limites entabulados pela legislação.

2.3. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

2.3.1. A formalização da dispensa e da inexigibilidade de licitação está prevista no artigo 128 do RILCC/AGEHAB, o qual estabelece que o processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os elementos apontados no referido dispositivo, os quais a Assessoria da Comissão Permanente de Licitação (ASCPL), por intermédio do Despacho nº 760/2024/AGEHAB/ASCPL (58881810), atestou o seu atendimento conforme se verifica no item VI do alusivo expediente. Senão vejamos:

VI – DO ATENDIMENTO AO RILCC

Art. 128. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I. Numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade; **Dispensa de Licitação nº XX/2024**;
- II. Caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação; **Valor estimado menor que R\$ 50.000,00**
- III. Autorização da autoridade competente; **Proferida na Requisição de Despesas (58550549)**
- IV. Indicação do dispositivo do Regulamento aplicável; **Art. 124, inciso II**;
- V. Indicação dos recursos orçamentários para a despesa; **Item III desta Declaração**;
- VI. Razões da escolha do contratado; **Item IV desta Declaração**;
- VII. Proposta, justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos; **(57787463, 57787774, 57787911, 57788227, 57788315, 57788416)**
- VIII. Consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a AGEHAB e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); **(XXXXXXXX)**
- IX. Parecer técnico, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso; **Parecer técnico - constante no Termo de Referência (57784277). Parecer Jurídico - É o que se pede.**
- X. Documentos de habilitação:
 - a) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e perante a Fazenda Pública do Estado de Goiás e Certidão Municipal; **(XXXXXXXXXXXX)**
 - b) Habilidação jurídica; **(58343293)**
 - c) Documentos de qualificação técnica e econômico-financeira, se for o caso. **(XXXXXXXXXXXXXX)**

2.3.2. Deste modo, consubstanciado o exame da documentação acima elencada pela Assessoria da Comissão Permanente de Licitação (ASCPL), bem como os documentos carreados aos autos, **verifica-se ausente a certidão de regularidade da empresa emitida pela AGEHAB e pelo CEIS (inciso VIII).**

2.3.3. No que tange a **prova de regularidade fiscal** (58343293, fls. 8/12), tratada na *alínea 'a' do inciso X*, do art. 128-RILCC, é mister consignar que a empresa **J & J Assessoria em Medicina e Segurança do Trabalho LTDA não possui débitos junto às Fazendas Públicas**, contudo, alerta-se para a necessidade de atualização das certidões anexas aos autos, as quais devem estar válidas da emissão da documentação orçamentária/financeira que irá suportar a demanda, **especialmente o Certificado de Regularidade do FGTS**, cujo documento vencerá em 08/04/2024.

2.3.4. Não obstante, no que diz respeito a indicação de recursos orçamentários, conforme dispõe **inciso V**, do artigo acima transcrito, bem como as disposições do art. 60, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, consta no item III do Despacho nº 760/2024/AGEHAB/ASCPL (58881810) que "*os recursos financeiros que irão custear a presente contratação serão definidos em momento anterior à declaração da presente dispensa.*"

2.3.5. Observa-se, ainda, que a Requisição de Despesa nº 7/2024 - AGEHAB/GGP (58550549) ainda não foi assinada pelo Presidente da AGEHAB, em atendimento ao **inciso III**, bem como para subsidiar a emissão dos documentos financeiros e orçamentários para a contratação.

2.3.6. À guisa de conclusão deste item, verifica-se que a **instrução dos autos está em conformidade com o artigo 128 do RILCC/AGEHAB**, consoante cotejo realizado pela Assessoria da Comissão Permanente de Licitação (ASCPL), por intermédio do Despacho nº 760/2024/AGEHAB/ASCPL (58881810), pendente, **apenas, a juntada da certidão de regularidade da empresa emitida pela AGEHAB e pelo CEIS, a atualização das certidões vencidas e assinatura do Presidente na Requisição de Despesa nº 7/2024 - AGEHAB/GGP (58550549)**.

2.4. DA MINUTA DO CONTRATO

2.4.1. Ainda nessa esteira, é de suma relevância trazer à análise a Minuta do Contrato (58675165), sob à égide do artigo 132 do RILCC/AGEHAB, que define contrato como o meio no qual se materializa a vontade das partes e deve estabelecer com clareza e precisão as cláusulas mínimas definidas no artigo 69, da Lei nº 13.303/2016. Neste sentido, confrontando-se os dispositivos da Lei com as cláusulas contratuais, pondera-se:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 13.303/2016	OBSERVAÇÃO
Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei.	
I - o objeto e seus elementos característicos;	✓ CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO; ✓ CLÁUSULA SEGUNDA - DA DESCRIÇÃO DO OBJETO.
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;	✓ CLÁUSULA TERCEIRA - DA EXECUÇÃO DO OBJETO.
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajuste de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	✓ CLÁUSULA SEXTA - DO QUANTITATIVO, DA ESTIMATIVA DE VALOR E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA; ✓ CLÁUSULA SÉTIMA - DO PAGAMENTO; ✓ CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO REAJUSTE.
IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;	✓ CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO PRAZO DE ENTREGA/EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.
V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68;	Não consta.
VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;	✓ CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA; ✓ CLÁUSULA DÉCIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE; ✓ CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS PENALIDADES E MULTAS.
VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;	✓ CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA RESCISÃO CONTRATUAL; ✓ CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL.
VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;	✓ FUNDAMENTO LEGAL.

IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;	<input checked="" type="checkbox"/> CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, item 9.1.6.
X - matriz de riscos.	Não exigida.

2.4.2. Em virtude dessas considerações, é possível verificar que a minuta de contrato (58675165), de uma forma geral, atende aos requisitos mínimos da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, conforme exigido pelo artigo 132 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILCC/AGEHAB), entretanto, sua aprovação fica condicionada ao cumprimento das recomendações assinaladas adiante.

2.5. DA VIGÊNCIA DO CONTRATO POR DISPENSA

2.5.1. Contratações que envolvam baixo valor, via de regra, não devem ensejar a realização de procedimento licitatório, pena de o custo operacional corresponder à quantia superior à do futuro contrato.

2.5.2. Contudo, questiona-se: um contrato administrativo, celebrado com fundamento no artigo 29, inciso II, da Lei nº 13.303/2016, pode ter sua vigência prorrogada pela administração pública?

2.5.3. Diante de tal indagação faz-se necessária uma análise complementar referente ao valor envolvido na contratação, a fim de se perquirir se sua eventual prorrogação não culminaria em afronta ao processo licitatório.

2.5.4. Isso porque prorrogações sucessivas de contratos de "pequeno valor", celebrados sem licitação, poderiam resultar no dispêndio total, pela administração pública, de montante superior aos R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) previstos pela Lei das Estatais, para uma mesma contratação.

2.5.5. Sobre o tema, a doutrina divide-se em duas principais correntes.

2.5.6. A primeira inclina-se ao entendimento de que a contratação por "pequeno valor" não deve se confundir com o contrato e suas eventuais prorrogações, de modo que a hipótese de licitação dispensável, prevista no artigo 29, inciso II, da Lei nº 13.303/2016, para ser legalmente aplicada, deve apenas levar em conta o valor previsto para o período original da contratação, sem considerar as prorrogações que poderão, ou não, advir do ajuste.

2.5.7. Nesse sentido, o professor Sidney Bittencourt assevera "(...) que a dispensa licitatória nos serviços continuados deverá levar em consideração tão somente o período original."^[4]

2.5.8. Todavia, a segunda corrente entende pela necessidade de se somar os valores envolvidos no "todo" da contratação, considerando as possíveis prorrogações, para fins de escolha quanto à modalidade de licitação e, evidentemente, para enquadramento à hipótese de contratação direta por pequeno valor.

2.5.9. Esse é o entendimento do professor Marçal Justen Filho^[5]:

A tese acima não afasta o entendimento de que a modalidade cabível de licitação é determinada a partir do valor total previsível das contratações sucessivas.

Sobre o tema, confiram-se os comentários ao art. 23, acima, que se aplicam às modalidades de licitação tradicionais. Reputa-se que a perspectiva antevista da vigência do contrato por um período de tempo superior ao inicialmente pactuado impõe a adoção de modalidade de licitação compatível com o somatório dos valores dos períodos máximos admitidos. Então, deverá produzir-se a soma dos valores dos 60 meses para determinar a modalidade cabível, ainda que a licitação tenha por objeto contratação por período inicial inferior.

2.5.10. O Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendido que a modalidade de licitação, ou sua dispensa, quando o caso, deve ser eleita levando-se em conta o prazo do contrato e das eventuais prorrogações que dele poderão advir:

23. Também Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in Contratação Direta sem Licitação (Brasília Jurídica, 1997, p. 85), comenta o assunto:

"Foi demonstrado que a licitação é um procedimento prévio à realização de despesa, motivo pelo qual para se evitar o fracionamento da mesma, é obrigatório considerar o consumo ou uso do objeto, ou contratação do serviço, no exercício financeiro.

No caso, porém, de contratos cuja execução é prevista para ultrapassar o exercício financeiro deverá ser considerado o tempo estimado e o correspondente ao valor total a ser despendido, para fins de enquadramento na tabela de valores constante do art. 23, da Lei de Licitações."

24. Diante disso, a modalidade de licitação apropriada para a contratação da agência de viagens seria a Concorrência e não a Tomada de Preços, o que permitiria maior competitividade ao processo licitatório.

25. No entanto, conforme salientado pelos autores mencionados, a modalidade de licitação a ser adotada nos casos de contratos que prevejam a possibilidade de prorrogações sucessivas, deve corresponder ao respectivo valor legal previsto para o total estimado a ser despendido. Assim, a nosso ver, não é razável, a princípio, exigir que o gestor precise, de antemão, o total a ser gasto considerando todas as prorrogações possíveis previstas no contrato original. Porém, conforme pesquisa ao sistema Siafi, o limite de R\$ 650.000,00 definido para a modalidade de licitação tomada de preços, adotada pelo MinC, foi ultrapassado já em 09.09.1997, quando foi emitida a OB01830 (gestão tesouro nacional), ou seja, apenas seis meses após a assinatura do Contrato 004/97 (TCU – Acórdão nº 1725/03 – 1ª Câmara).

2.5.11. Nessa mesma linha de entendimento, a Orientação Normativa nº 10/2009, da Advocacia-Geral da União (AGU):

ON 10/09, AGU. A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas nos arts. 24, inc. I e II, da Lei 8.666, de 1993.

2.5.12. Sob esse prisma, com relação às contratações celebradas com fundamento no artigo 29, inciso II, da Lei das Estatais, esta jusconsultoria recomenda a adoção do entendimento manifestado pelo professor Marçal Justen Filho, adotado pela Corte de Contas da União, no sentido de que as contratações diretas, formalizadas com fulcro neste dispositivo, levem em consideração o valor correspondente ao prazo total da possível vigência do "todo contratual", já considerando, portanto, eventuais prorrogações, como forma de evitar qualquer espécie de burla ao processo licitatório.

2.5.13. Tal manifestação já fora esboçada nos autos do processo SEI nº 202300031002107, por meio do Parecer Jurídico AGEHAB/ASJUR-11798 Nº 215/2023 (46431610), ao sedimentar que "*[s]omente é possível a prorrogação de contratos de serviços de execução continuada decorrentes de dispensa de licitação, como a do presente caso, quando não se extrapola o limite legal para dispensa em razão do valor. Ou seja, é necessário que se respeite o limite legal para as dispensas tendo por base o valor.*"

2.5.14. A vista do até aqui exposto, sugere-se a retificação da "Cláusula Quinta – Da Vigência Contratual", admitindo a prorrogação do contrato por dispensa, desde que o valor decorrente da prorrogação, se somado ao valor do contrato originário, não ultrapasse o limite legal estabelecido pelo art. 29, inciso II, da Lei das Estatais e o art. 124, inciso II, do RILCC/AGEHAB.

2.6. DO FRACIONAMENTO DE DESPESAS

2.6.1. Conforme aduzido em linhas pretéritas, o inciso II do artigo 124 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILCC/AGEHAB) apontam dois requisitos para a incidência da dispensa de licitação: **a)** para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações; e **b)** não constituir a despesa uma parcela de uma outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de um só vez.

2.6.2. Quanto ao primeiro requisito, constatou-se atendido ao verificar que o montante não supera o limite estabelecido pela legislação, de modo que não representa fracionamento de despesas. O caso em exame se enquadra como sendo de pequeno valor, no limite previsto na lei.

2.6.3. Já em relação ao segundo requisito, cabe à Administração identificar, dentro do que for previsível, os objetos de mesma natureza ou natureza similar a serem contratados ao longo do exercício financeiro, utilizando a modalidade pertinente ao somatório dos valores estimados, a fim de evitar a pluralidade de contratos homogêneos.

2.6.4. A propósito, considerando que o objeto da presente dispensa é a contratação de serviço de natureza contínua, necessário e indispensável às atividades administrativas regulares da AGEHAB, recomenda-se que a Gerência de Gestão de Pessoas (GGP) faça o planejamento da referida contratação considerando referidas peculiaridades, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosos para a AGEHAB e ainda uma melhor eficiência aos processos de contratação desta Empresa, evitando-se a formalização de dispensa de licitação a cada ano, haja vista que a Lei das Estatais, bem como o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB, permitem a duração dos contratos por até 05 (cinco) anos. **Deste modo, sugere-se que a área demandante, com antecedência mínima de 06 (seis) meses ao vencimento desta pretensa contratação, inaugure novo procedimento licitatório, na modalidade pregão.**

2.6.5. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade são apontadas para fins de sua correção, alertando que o prosseguimento do feito sem a observância de tais apontamentos será de responsabilidade exclusiva dos gestores competentes, que deverão apresentar a motivação necessária.

2.7. DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

2.7.1. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 115/2022 incluiu-se a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. A despeito disso, já estava assentado pelos Tribunais e Doutrina Pátria a autonomia do direito fundamental à proteção de dados pessoais como categoria dentro do rol dos direitos fundamentais.

2.7.2. Assim, no ano de 2018, foi editada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, popularmente denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para dispor (art. 1º) "sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural."

2.7.3. Esta LGPD aplica-se às relações entre os indivíduos e o Poder Público, tendo em vista que a sua incidência abrange o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa jurídica de direito público ou privado (art. 1º), além disso ela deixa claro que, ao compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público, são aplicáveis os mesmos princípios de proteção de dados pessoais, tais como o princípio da finalidade, da adequação, da necessidade e da não discriminação (art. 26).

2.7.4. Não resta dúvida de que esses os dados pessoais coletados em razão de certames licitatórios, contratos administrativos, convênios e demais ajustes deverão subsumir-se à nova política desde a entrada em vigor da LGPD. Sendo que, os ajustes já firmados poderão ser revistos, se necessário, para adaptação aos parâmetros impostos pela norma.

2.7.5. Portanto, com fulcro no art. 16, I, da LGPD, entende-se que é exigida a conservação, nos termos da lei, dos dados pessoais fornecidos e compartilhados em razão dos ajustes e instrumentos contratuais, visando o cumprimento de obrigação legal.

2.7.6. Deste modo, observa-se a necessidade de inserção de cláusula própria que prevê e assegura o cumprimento dos parâmetros e regras impostos pela nova norma, conforme sugerido nas recomendações.

3. RECOMENDAÇÕES

3.1. Em relação à **redação da minuta do contrato**, segue as seguintes sugestões de ajustes (lembra que a redação destacada pela cor azul refere-se às novas sugestões, enquanto a destacada pela cor vermelha e tachada deve ser excluída):

CONTRATADA

J & J ASSESSORIA EM MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua RUA 10, nº 349, QUADRA 45, LOTE 45, Setor Central, Goiânia - GO, inscrita no CNPJ sob o nº 33.391.298/0001-67, neste ato representada por seu representante legal **JOICEMARA NASCIMENTO DE AVIZ**, brasileira, divorciada, inscrito no CPF nº XXX.856.429-XX, residente e domiciliado em Goiânia – Goiás.

(...)

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DESCRIÇÃO DO OBJETO

(...)

2.5. As **CONTRATADAS** A CONTRATADA ~~poderão~~ poderá ser solicitadas a prestar informações de segurança e saúde no trabalho em formato XML leiaute 1.0 digital ou formato atual do portal esocial à Agehab com todas as informações necessárias para atendimento ao esocial eventos S-2210, S-2220 e S-2240 ou eventos obrigatórios vigentes;

(...)

2.8. A alteração quantitativa poderá ocorrer, nas mesmas condições contratuais, quando for necessário acréscimos ou supressões do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato conforme Art. 142, §2º, Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios da Agehab, desde que não ultrapasse o valor máximo para contratação por dispensa, consoante art. 124, inciso II, do Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB.

(...)

CLÁUSULA TERCEIRA - DA EXECUÇÃO DO OBJETO

(...)

3.7. Poderá ser utilizado o serviço de telessaúde quando necessário e autorizado pela contratante (**telessaúde** considera-se telessaúde a modalidade de prestação de serviços de saúde a distância, por meio da utilização das tecnologias da informação e da comunicação, que envolve, entre outros, a transmissão segura de dados e informações de saúde, por meio de textos, de sons, de imagens ou outras formas adequadas) para realização de exames médicos ocupacionais conforme Lei 14.510/22;

(...)

CLÁUSULA QUARTA - DA GESTÃO DO CONTRATO

(...)

4.2. Compete ao gestor da AGEHAB, dentre outras obrigações:

4.2.1. Provocar a instauração de processo administrativo com o objetivo de apurar responsabilidade ou prejuízo resultante de erro ou vício na execução do contrato ou de promover alteração contratual, especialmente no caso de solução adotada

em projeto inadequado, desatualizado tecnologicamente ou inapropriado ao local específico;

4.2.2. Identificar a necessidade de modificar ou adequar a forma de execução do objeto contratado;

4.2.3. Registrar todas as ocorrências e adotar as medidas cabíveis para sanar eventuais irregularidades;

4.2.4. Exigir da contratada o cumprimento de todas as obrigações previstas no contrato;

4.2.5. Recusar objeto diverso ou com qualidade inferior à prevista em contrato;

4.2.6. Atestar o recebimento definitivo.

4.2.7. Manifestar-se por escrito às unidades responsáveis, acerca da necessidade de adoção de providências visando à deflagração de novo procedimento licitatório, antecipadamente ao término da vigência contratual, observadas as peculiaridades de cada objeto e os prazos exigíveis para cada situação, nunca inferiores a 120 (cento e vinte) dias;

(...)

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA CONTRATUAL

(...)

5.2. Este contrato poderá ser prorrogado até 60 (meses) por tratar-se de natureza contínua, obedecidos aos prazos e condições estabelecidos nos artigos 71 a 81 da Lei Federal nº 13.303/2016 e nos artigos 137 a 141 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios-RILCC da AGEHAB, e os seguintes requisitos, desde que:

5.2.1. Haja interesse da AGEHAB;

5.2.2. Exista previsão no instrumento convocatório e no contrato;

5.2.3. Seja demonstrada a vantajosidade na manutenção do ajuste;

5.2.4. Exista recurso orçamentário para atender a prorrogação;

5.2.5. O contrato tenha sido regularmente cumprido;

5.2.6. Haja concordância do contratado;

5.2.7. O contratado mantenha as condições de habilitação;

5.2.8. O contratado não esteja cumprindo sanções restritivas do direito de licitar e contratar com a AGEHAB;

5.2.9. O termo aditivo seja formalizado enquanto vigente o contrato;

5.2.10. Haja autorização da autoridade competente.

5.2.11. O valor decorrente da prorrogação, se somado ao valor do contrato originário, não ultrapasse o limite legal estabelecido pelo art. 29, inciso II, da Lei das Estatais e o art. 124, inciso II, do RILCC/AGEHAB.

(...)

CLÁUSULA XXXXX – DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

X.1. A CONTRATADA, de posse de quaisquer dados da CONTRATANTE que lhe forem repassados por força deste contrato e que estejam devidamente protegidos pela Lei nº 13.709/2018 e demais normas aplicáveis, não poderá divulgá-los e/ou transmiti-los a terceiros sem as devidas autorizações por parte da CONTRATANTE, em quaisquer circunstâncias, ou ainda, dos respectivos titulares.

X.2. A CONTRATADA obriga-se, ainda, a observar todas e quaisquer normas e/ou orientações expedidas pela autoridade competente prevista na Lei nº 13.709/2018, bem como alterações posteriores, competindo-lhe, também, informar o nome e dados de contato da pessoa que ficará encarregada pela proteção de dados em seu estabelecimento.

X.3. A CONTRATADA compromete-se, também, a reportar à CONTRATANTE qualquer incidente e/ou vazamento de dados pessoais tratados em virtude do cumprimento

deste Contrato.

X.4. Na hipótese de descumprimento pela CONTRATADA de quaisquer das responsabilidades previstas nesta cláusula ou nas disposições da Lei nº 13.709/2018, a mesma sujeitar-se-á, exclusivamente, às sanções administrativas previstas na citada legislação, facultado, ainda, ao CONTRATANTE o direito de pleitear da CONTRATADA quaisquer valores decorrentes de sanções que o CONTRATANTE venha a sofrer por força da citada legislação em razão da atuação da CONTRATADA”.

3.2. Ainda na minuta, recomenda-se a **exclusão das referências feitas à Lei nº 8.666/1993, revogada pela Lei nº 14.133/2021**, na Fundamentação Legal do contrato e no item 17.1 da "Cláusula Décima Sétima – Dos Casos Omissos.

3.3. Recomenda-se a **juntada da declaração de não fracionamento de despesa**.

3.4. Recomenda-se a **juntada da Declaração de Dispensa de Licitação pela ASCPL**, para que a Gerência Financeira no âmbito de sua competência emita a documentação orçamentária/financeira, necessária a liquidação da despesa.

3.5. Recomenda-se que a **Requisição de Despesa nº 7/2024 - AGEHAB/GGP (58550549)** seja submetida à assinatura do Presidente da AGEHAB.

3.6. Recomenda-se que seja feita a **comunicação à autoridade superior, para ratificação e publicação do extrato do contrato** no sítio da AGEHAB (www.agehab.go.gov.br), em conformidade com o teor do § 1º, do artigo 128, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILCC/AGEHAB).

3.7. Recomenda-se a **atualização das certidões de regularidade fiscal da empresa, que estejam vencidas à época da celebração do contrato**, tendo em vista, a obrigação da contratada de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da celebração.

3.8. Recomenda-se a **juntada da certidão de regularidade da empresa emitida pela AGEHAB e pelo CEIS**.

3.9. São estas as recomendações desta Assessoria Jurídica (ASJUR), apontadas resumidamente neste tópico, sem o prejuízo da leitura de todo o inteiro teor deste opinativo, o qual contém **detalhadamente** as sugestões necessárias ao atendimento das exigências legais aplicáveis à natureza desta contratação.

4. CONCLUSÃO

4.1. Por todo o exposto, opina esta Assessoria Jurídica (ASJUR) pela possibilidade de atender a pretensão por meio de contratação direta, por enquadrar-se na hipótese de Dispensa de Licitação trazida pelo **Art. 29, II, da Lei nº 13.303/2016 c/c Art. 124, II, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILCC/AGEHAB)** em favor da empresa **J & J Assessoria em Medicina e Segurança do Trabalho LTDA**, pelo valor de **R\$ 32.120,00 (trinta e dois mil, cento e vinte reais)** para a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia de segurança e medicina do trabalho, **desde que atendidas as recomendações traçadas no presente orientativo**, em atendimento a legislação vigente, e não se abstinha em razão da dispensa do contrato de observar o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários (p.u. do art. 73, da Lei nº 13.303/2016).

4.2. É o parecer opinativo, s.m.j., que segue para conhecimento e aprovação, mediante assinatura deste, da chefia desta Assessoria Jurídica (ASJUR). Após, **restituam-se os autos à Assessoria da Comissão Permanente de Licitação (ASCPL)** para as providências cabíveis.

- [1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª Ed. São Paulo. 2014, p. 955.
[2] GUIMARÃES, Edgar. Contratação Direta: Comentários às hipóteses de licitação dispensável e inexigível. Curitiba. 2013. p. 38.
[3] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro / Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. - 42. ed. / atual.
até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo : Malheiros, 2016
[4] BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 8ª Edição, Editora Fórum
[5] FILHO, Marçal Justen. Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª Edição, Editora Dialética

ASSESSORIA JURÍDICA DO(A) AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A, aos 24 dias do mês de abril de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **SUEIDE LUISA LEMES, Procurador (a)**, em 24/04/2024, às 12:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MAURO MARCONDES DA COSTA JUNIOR, Procurador (a) Chefe**, em 24/04/2024, às 12:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **59057731** e o código CRC **74290A11**.

ASSESSORIA JURÍDICA

RUA 18-A Nº 541, , - Bairro SETOR AEROPORTO - GOIANIA - GO - CEP 74070-060 - (62)3096-5007.

Referência: Processo nº 202400031002412



SEI 59057731